



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13710.000497/2001-91
Recurso nº 172.322 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.951 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos
Recorrente VERA LÚCIA PORTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

RESGATES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO.

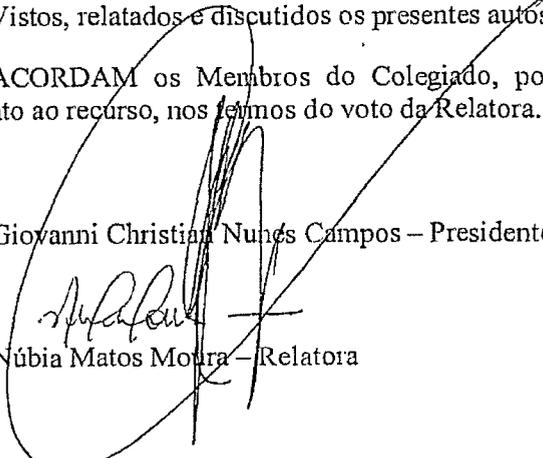
Somente são isentos os resgates de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente


Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 29/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Contra VERA LÚCIA PORTO foi lavrado Auto de Infração, fls. 03/06, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário 1998, exercício 1999, no valor total de R\$ 3.557,39, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até fevereiro de 2001.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos recebidos da Petros, no valor de R\$ 15.588,56.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/02, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/RJOII nº 3.263, de 29/08/2003, fls. 37/41:

- contribui para a Fundação Petros desde 1974 e, tendo se aposentado em 1997, vem recebendo renda periódica (suplementação salarial), de acordo com o art. 31, inciso I da Lei nº 7.713/88 com redação determinada pelo art. 40 da Lei nº 7.751, de 14 de abril de 1989, portanto renda periódica isenta, por se tratar de rendimento correspondente à parcela das contribuições já tributadas, cujo ônus para a constituição do patrimônio da entidade foi do beneficiário.

- a fração de 1/2 deduzida dos rendimentos pagos pela Petros, que não considerou a isenção, é decorrente do disposto na decisão 161/91 da Superintendência Regional da Receita Federal – 1ª Região Fiscal.

A contribuinte também fundamenta o seu pleito no art. 6º, inciso VII, "b" da Lei nº 7.713/88, art. 2º, inciso IX da IN SRF nº 02/93, e art. 104, III do CTN.

A DRJ Rio de Janeiro II decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 06/10/2003, Aviso de Recebimento (AR), fls. 44, a contribuinte apresentou, em 03/11/2003, recurso voluntário, fls. 45/54, no qual reitera as mesmas alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura



O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Do relatório acima se verifica que a lide se restringe à tributação ou não dos resgates de previdência privada.

Para o exame da questão traz-se a seguir os dispositivos legais que cuidam da matéria:

Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001:

Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

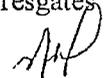
(...)

LI - valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Como se vê, exclui-se da incidência do imposto na fonte e na declaração de ajuste anual o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (MP nº 1.559-70, de 2001, art. 7º), inclusive a parcela correspondente à atualização monetária do respectivo encargo (ADN 14/90).

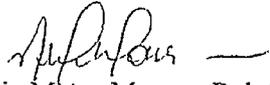
Vale, ainda, destacar que o inciso VII, b, do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, a que se refere a contribuinte, para justificar a isenção pretendida, ganhou nova redação com o advento da Lei nº 9.250, de 1995, de sorte que a antiga legislação não mais se encontrava em vigor no ano-calendário em questão.

Por fim, vale dizer que carece de comprovação a afirmação da contribuinte de que os valores considerados omitidos no lançamento sejam correspondentes a resgates de

 3

contribuições de previdência privada por ela efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Logo, correta a tributação dos rendimentos recebidos da Petros, nos termos em que consubstanciado no lançamento.

Ante o exposto, VOTO por negar provimento ao recurso.



Núbia Matos Moura - Relatora